

PROCESSO - A.I. Nº 205095.0014/02-5
RECORRENTE - ÓTICA ERNESTO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0121-01/03
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 26.11.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0615-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal, o imposto apurado ficou reduzido. Não acolhida a preliminar de decadência. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0121-01/03 – lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, exercício fechado (1997).

Em preliminar, o recorrente alegou a decadência da autuação, pois, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, não se pode admitir que o prazo decadencial seja superior a 5 anos.

No mérito, disse que teria ficado impossibilitado de revisar os 14 (quatorze) autos de infração que teve lavrados contra si, pois só dispunha de 30 (trinta) dias para tal, e que, agora, está anexando demonstrativo onde elenca todos os equívocos que entende terem sido cometidos pela fiscalização, pretendendo que seja avaliado por esta Câmara de Julgamento Fiscal.

Pleiteou revisão fiscal a ser efetuada por fiscal estranho ao feito

Concluiu solicitando a nulidade ou procedência parcial do Auto de Infração, com a adequação da exação ao quanto expôs no seu demonstrativo.

A representante da PGE/PROFIS propôs, e esta 1ª CJF deferiu, que os autos fossem remetidos em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito analisasse os demonstrativos apresentados pelo recorrente e respondesse se estes modificariam o levantamento realizado pelos autuantes, e, em caso afirmativo, fosse indicado o montante real do crédito tributário devido ao erário estadual.

Cumprido o que fora solicitado, o diligente da ASTEC aponta o valor de R\$38.807,36 de imposto devido, conforme seu Parecer de n.º 0147/2003 e demonstrativos, apensados às fls. 117 a 121.

Regularmente cientificados do resultado da diligência, os autuantes e o recorrente preferiram ficar silentes.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que o cerne do lançamento tributário reside na falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Firmou que a preliminar de decadência merece imediata rejeição, uma vez que o lançamento foi efetivado dentro do prazo estipulado no art. 173, I, do CTN.

Asseverou que o diligente da ASTEC verificou criteriosamente a documentação fiscal do autuado e refez o demonstrativo de débito, reduzindo o montante do crédito tributário devido ao erário estadual.

Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente argüiu a decadência do lançamento.

O art. 173, I, do CTN, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em 17-12-2002 ainda não havia decorrido o prazo mencionado para o exercício de 1997. A decadência se daria em 01-01-2003.

Deixo de acolher esta argüição.

Quanto ao mérito, o recorrente trouxe novo demonstrativo para contrapor com o dos autuantes.

Estes foram submetidos à diligência realizada por preposto da ASTEC, que, após analisá-los, apontou novo valor do crédito tributário.

Do resultado da diligência foi dado conhecimento aos autuantes e ao recorrente, para se pronunciarem, querendo, mas estes preferiram o silêncio, o que implica na concordância tácita de ambos quanto ao seu conteúdo.

Diante disto, em consonância com o opinativo da representante da PGE/PROFIS, e considerando que, no mérito, esgotou-se a lide, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no montante apresentado pelo diligente da ASTEC.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 205095.0014/02-5, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38.807,36 , atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTONIO FEIRREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS